	_
	$\simeq$
	넜
	22
	38
N	56
$\mathbf{z}$	õ
$\circ$	Õ
N	Υ.
$\circ$	9
Ξ.	8
$\overline{}$	æ
	õ
₩.	ň
	≂
9	풊
ς.	Ÿ
_	$\Box$
0	⋖
4	_
Ñ	O
_	Δ
≒	6
5	Δ
-	3
ī	ሖ
_	뛴
ī,	₽
α	'n
О	ö
Ø	<del>~</del>
⊆	4
4	$\infty$
ń	::
~	Я
$\approx$	.≅
Ä	2
ĸ	'n
⋖	~
Μ	O
4	Φ
≈	Ε
±	Ξ
Ш	9
Ÿ	
ш	-
<u>_</u>	Φ
=	Φ
Z,	Ö
⋖	ě
m	Z
4	₹
ı.	ō
-	>
9)	6
$\overline{}$	ŏ
	ċ
_	Ę
Ō	
α	à
Φ	2
ŧ	
ĕ	<u>==</u>
č	3
≦	S
ā	Ξ
Ē	Ж
≆'	≲
0	2
0	¥
ō	₹
ā	c
Ħ	ŧ
ŝ	· S
æ	_
	J
ō	
	ė
=	Sse
2	esse
nto to	cesse
ento fo	acesse
mento fo	a acesse
umento fo	sia acesse
cumento fo	ncia acesse
ocumento fo	ência acesse
documento fo	erência acesse
e documento fo	ferência acesse
ste documento fo	inferência acesse
Este documento fo	conferência acesse
Este documento for	conferência acesse
Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA na data Fri Jun 24 07:30:38 UTC 2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede e informe o código: 8410B17B-3B9DC7AD-8DD98806-C05685D2

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº963/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12272/2020.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Tapauá.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: José de Oliveira Pessoa (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Enia Jessica da Silva Garcia Cunha OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8446 e Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9221.
- 7- Unidade Técnica: DICREA, DICAMI E DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2497/2022-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tapauá. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Recomendação. Ciência.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José de Oliveira Pessoa Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar multa ao Sr. José de Oliveira Pessoa Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época –, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/02 RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 1, subitem 1.7 do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do

	$ \sim $
	$\approx$
	LO
	m
	~
ſΝ	3
Ň	3
~	9
$\simeq$	()
ľ	~
	Ó
$\cup$	$\tilde{}$
_	$\approx$
$\overline{}$	×
_	$\alpha$
~	$\mathbf{o}$
w.	Õ
כיי	느
<b>∵</b>	$\Box$
$\overline{}$	3
(')	٠ř
ċ.	Ò
_	7
$\circ$	◂
-	$\sim$
Հ.	7
ľ	$\overline{}$
$\overline{}$	$\Box$
=	6
=	×
,	w
_	C)
т.	
_	ш
π	$\sim$
⋍	÷
ď	À
Ö	ш
_	$\circ$
Œ	Ť
č	4
_	ᄊ
1	w
~	
U)	0
$\cap$	Ō
∺	⋍
ш	$^{\circ}$
$\sim$	٠Ó
>	C
◂	_
m	0
_	4
⋖	Ψ
~>	⊱
Lr.	₽
	$\overline{}$
ш	≆
$\sim$	
-	.=
ш	a
Ո_	Ψ
_	(I)
~	Ō
>	ĭ
ч_	×
$\overline{}$	7
ų,	Ų,
⋖	-
11	Ω
_	٠.
C)	2
	$\overline{\mathbf{c}}$
$\neg$	0
_	_
_	⊱
_	~
O	•
	(I)
<u> </u>	Ö
œ	+=
=	~
≂	**
Ψ	=
⊏	
=	S
ਜ਼	nsc
ī	onsi
gitalr	const
ligitalr	/const
digitalr	://const
o digitalr	D://consr
lo digitalr	ttp://const
do digitalr	nttp://const
ado digitalr	http://const
nado digitalr	e http://const
sinado digitalr	te http://const
sinado digitalr	site http://const
ssinado digitalr	site http://cons.
assinado digitalr	o site http://const
i assinado digitalr	o site http://const
oi assinado digitalr	e o site http://consu
foi assinado digitalr	se o site http://consu
o foi assinado digitalr	sse o site http://consu
to foi assinado digitalr	esse o site http://consu
nto foi assinado digitalr	cesse o site http://consu
ento foi assinado digitalr	acesse o site http://consu
nento foi assinado digitalr	acesse o site http://const
mento foi assinado digitalr	a acesse o site http://const
umento foi assinado digitalr	ia acesse o site http://consu
cumento foi assinado digitalr	icia acesse o site http://consu
ocumento foi assinado digitalr	ncia acesse o site http://consu
locumento foi assinado digitalr	ência acesse o site http://consu
documento foi assinado digitalr	rência acesse o site http://consu
e documento foi assinado digitalr	erência acesse o site http://consu
te documento foi assinado digitalr	nferência acesse o site http://consu
ste documento foi assinado digitalr	onferência acesse o site http://consu
ste documento foi assinado digitalr	conferência acesse o site http://consu
Este documento foi assinado digitalr	conferência acesse o site http://consu
Este documento foi assinado digitalr	a conferência acesse o site http://consu
Este documento foi assinado digitalr	ra conferência acesse o site http://consu
Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA na data Fri Jun 24 07:30:38 UTC 2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8410B17B-3B9DC7AD-8DD98806-C05685D2

Publicado i TCE/AM,	no D	iário E	Eletrôni	co do
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº963/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Considerar em Alcance o Sr. José de Oliveira Pessoa – Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 304, I da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM, pela ausência de comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item 2, subitem 2.1, "e", e 2.2, "e" do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera municipal para o órgão Câmara Municipal de Tapauá, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações -PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Câmara Municipal de Tapauá com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

Publicado r TCE/AM,	no Diá	ário El	etrônico	do
Edição Nº .				_
De	/	/		_



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº963/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Tapauá que proceda à realização de processo licitatório para a contratação de serviços de internet, a fim de que se observem as determinações constitucionais e legais anteriormente elencadas.
- 10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Tapauá que:
  - **10.5.1.** Providencie ações para a realização de concurso público para a Câmara municipal, inclusive para o cargo de Controle Interno, devendo constar no Plano de Cargos e Salários dos servidores;
  - **10.5.2.** Promova ações para que a Contabilidade do órgão priorize a não utilização de contas com denominação genéricas e caso seja necessário, que efetue as exposições relevantes em Notas Explicativas, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
  - **10.5.3.** Providencie ações para manter os registros de todas as viagens do Prefeito e do Vice-prefeito para fora do município de Tapauá, especialmente quando o Presidente da Câmara assumir o cargo;
  - **10.5.4.** Promova ações para que o Controle Interno do órgão acompanhe os repasses referente a contribuição dos servidores do Poder Legislativo ao órgão Previdenciário;
  - **10.5.5.** Observe com maior zelo a formação dos processos administrativos de sua lavra, sobremodo no que pertine à questão formal de numeração de página, aposição de carimbos e assinaturas, por exemplo, a fim de que não fique caracterizada a desídia da administração do Poder Legislativo Municipal em razão da ausência do cuidado com os processos administrativos;
- **10.6. Determinar** à Comissão de Inspeção do ano de 2022 referente ao exercício de 2021, que está programada para ocorrer entre a data de 04 a 11/07/2022 conforme se depreende do Plano Anual de Fiscalização de 2022, para que verifique se foram adotadas medidas, ainda que preliminares, para solucionar as irregularidades apontadas no item 1, subitem 1.2 e 1.4 do Relatório-Voto;
- **10.7. Dar ciência** ao **Sr. José de Oliveira Pessoa** Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época, a seus Advogados constituídos e ao

	Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA na data Fri Jun 24 07:30:38 UTC 2022.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8410B17B-3B9DC7AD-8DD98806-C05685D2
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº963/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO

atual Presidente da Câmara Municipal de Tapauá acerca do *decisum* a ser exarado pelo Tribunal Pleno.

- **11- Ata:** 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 14 de junho de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro Relator

#### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral